

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.110, DE 2013

Apensados: PL nº 7.023/2013, PL nº 9.117/2017, PL nº 2.208/2021 e PL nº 2.822/2021

Acrescenta art. 22-C na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição previdenciária substituta para as prefeituras municipais.

Autor: Deputado JOSÉ NUNES

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.110, de 2013, de autoria do Deputado José Nunes, pretende acrescentar art. 22-C à Lei nº 8.212, de 1991, para instituir contribuição previdenciária, para as prefeituras municipais, de 2% (dois por cento) sobre a receita corrente líquida mensal, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a equiparação a empresas, de prefeituras que não possuem regimes próprios de previdência, impõe-lhes um encargo de 22% sobre a folha de salários e que é “demais severo para estes entes políticos, que, prejudicados na sua capacidade de pagamento, acumulam seguidamente dívidas previdenciárias que impedem a assinatura de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta”.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.023, de 2013, de autoria do Deputado Diego Andrade, com a mesma previsão de substituir a contribuição previdenciária para 2% (dois por cento) da



receita corrente líquida, mas apenas para Municípios com até trinta mil habitantes;

- Projeto de Lei nº 9.117, de 2017, de autoria do Deputado Fábio Faria, que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinquenta por cento as alíquotas de contribuição previdenciária para as prefeituras municipais”;
- Projeto de Lei nº 2.208, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, de idêntico teor ao do Projeto de Lei nº 9.177, de 2017;
- Projeto de Lei nº 2.822, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam equiparadas as alíquotas de contribuição previdenciária, patronal e do funcionalismo vinculado às prefeituras municipais, e estabelecer limite para multas em caso de inadimplemento”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência da Câmara dos Deputados reviu, em decisão de 24 de março de 2023, o despacho para o fim de determinar a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm o objetivo comum de estabelecer um tratamento diferenciado às prefeituras municipais no que se refere às contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com o art. 15, inc. I, da Lei nº 8.212, de 1991, consideram-se empresa “os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”. Portanto, os Municípios que não possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem efetuar recolhimentos ao RGPS, para garantir o seguro previdenciário obrigatório do seu servidor. Também há casos em que os Municípios, ainda que possuam RPPS, realizam contratações fora desse regime e, nestes casos, também estão obrigados a recolher contribuições previdenciárias pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre que a alíquota de contribuição patronal do RGPS é de 20% sobre a folha de salários, acrescida de 1 a 3% referentes ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT (anteriormente denominada como Seguro Acidente do Trabalho – SAT), para financiamento dos benefícios por incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De fato, para as prefeituras municipais esse é um encargo elevado, em especial quando comparado à alíquota previdenciária das prefeituras que instituíram regimes próprios para seus empregados. Consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, a contribuição dos entes aos seus respectivos regimes próprios não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo.

De um lado, conforme dados divulgados em novembro de 2022, pelo Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2021, existia, no mês de dezembro de 2021, um total de 2.144 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo 27 nos Estados e 2.117 nos Municípios¹, dos quais aproximadamente metade instituiu alíquota igual ou inferior a 14%. Não se

1 Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS 2021, Seção XIV – Previdência do Servidor Público*. MPS: Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/4.REDAcaODOSUPLEMENTODEREGIMESPRPRIOS.rar>. Acesso em 19 mai. 2023.



espera um aumento nesse quantitativo, pois a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedou a instituição de novos RPPS (Constituição Federal, art. 40, § 22)

Por outro lado, subsistiam, ainda, 3.451 Municípios que recorriam ao Regime Geral de Previdência Social, por não terem instituído regime próprio para seus servidores titulares de cargo efetivo. Desse modo, recolhem, em média, 22% de contribuição previdenciária sobre a folha de salários para o RGPS e, de modo geral, representam os Municípios de menor porte, os quais possuem menor capacidade de pagamento.

Diante desse encargo elevado e da injustiça de haver entes subnacionais com ônus bem superior a outros entes de mesma natureza, imprescindível alterar a legislação previdenciária para assegurar às prefeituras municipais, que recolhem ao RGPS, uma contribuição previdenciária diferenciada.

Portanto, merecem ser acolhidas as quatro proposições que possuem o objetivo comum de conceder o tratamento diferenciado às Prefeituras Municipais. Note-se, no entanto, que, de um lado, desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, restou vedada a adoção de base de cálculos diferenciadas, consoante nova redação do § 9º do art. 195 da Constituição Federal. Foi permitida apenas a manutenção das bases de cálculo diferenciadas que já estavam em vigor na data de publicação da Emenda, nos termos do que dispõe o art. 30 da EC nº 103, de 2019.

Por outro lado, permaneceu a autorização para adoção de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Assim, não é possível adotar a substituição pela receita corrente líquida consoante pretendem os Projetos de Lei nº 6.110 e nº 7.023, ambos de 2013, apresentados antes da aludida Emenda Constitucional que promoveu a reforma do sistema previdenciário brasileiro. Mas é possível adotar a redução da contribuição previdenciária pretendida pelos Projetos de Lei nº 9.117, de 2017, nº 2.208, de 2021, e nº 2.822, de 2021. Julgamos adequada a



redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota da folha de salários, mas preservando a atual alíquota destinada ao financiamento dos benefícios por incapacidade (RAT).

Cabe ressaltar que o mérito e a conveniência da renúncia de receita decorrente de redução de alíquota, do ponto de vista tributário, bem como a análise de adequação financeira e orçamentária, caberão à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.110 e nº 7.023, de 2013; nº 9.117, de 2017; e nº 2.208 e nº 2.822, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-5966



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.110 E Nº 7.023, DE
2013; Nº 9.117, DE 2017; E Nº 2.208 E Nº 2.822, DE 2021**

Acrescenta § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para reduzir em cinquenta por cento as alíquotas de contribuição previdenciária para os Municípios, suas autarquias e fundações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22
.....
.

§ 17. As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e III do caput deste artigo ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os Municípios, suas autarquias e fundações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-5966

